



## **Consulta pública n.º136:**

Proposta de repartição do financiamento dos custos com a Tarifa Social em 2026 e ajustamentos dos anos 2024 e 2025

DOCUMENTO DE COMENTÁRIOS

EDP, S.A.

## Índice

1.	Enquadramento .....	3
2.	Comentários gerais .....	3
2.1.	Evolução da imputação do financiamento da TS.....	3
2.2.	Repartição do financiamento da TS pelos Produtores.....	5
2.3.	Deveres de reporte dos agentes de produção.....	6
2.4.	Financiamento pelos comercializadores .....	7

## 1. Enquadramento

O financiamento da Tarifa Social (TS) de energia elétrica está definido nos artigos 199.<sup>º</sup> a 199.<sup>º</sup>-E do Decreto-Lei n.<sup>º</sup> 15/2022, de 14 de janeiro, na redação atual<sup>1</sup>, e envolve como agentes financiadores os titulares de centros eletroprodutores, os comercializadores e outros agentes de mercado na função de consumo.

Em conformidade com o quadro legal vigente, a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) realiza consultas públicas para apurar a repartição anual dos custos de financiamento da TS, incluindo ajustamentos de anos anteriores, permitindo assim a participação dos agentes financiadores antes da decisão final. Este processo é articulado com a proposta anual de tarifas e preços de electricidade, o que garante coerência e eficiência no calendário regulatório.

Em 2025, após a submissão da proposta de tarifas e preços para 2026 ao Conselho Tarifário (CT), a ERSE coloca agora em consulta pública a proposta de repartição do financiamento da TS para 2026, que inclui o ajustamento provisório de 2025 e o acerto final de 2024.

A proposta apresentada em consulta apresenta pressupostos, parâmetros, cálculos e resultados, estimando o montante total de custos a financiar em 2026, o qual resultou da proposta de tarifas e preços de energia elétrica para 2026 e que poderá ser atualizada na decisão final, em consequência de recomendações que constem no parecer do CT.

A decisão da ERSE sobre as matérias colocadas em consulta será formalizada através de uma Diretiva, cuja minuta integra o presente processo de consulta.

Neste contexto, o Grupo EDP agradece a oportunidade e apresenta de seguida os seus comentários, esperando contribuir de forma positiva para esta consulta pública.

## 2. Comentários gerais

### 2.1. Evolução da imputação do financiamento da TS

No documento justificativo que acompanha esta consulta pública, a ERSE apresenta a evolução dos custos de financiamento da TS entre 2012 e 2026 (figura 1), sendo possível constatar a aceleração que se observou a partir em 2016 em resultado da introdução do automatismo na atribuição deste desconto, determinado pela alteração do Decreto-Lei n.<sup>º</sup> 138-A/2010, dada pela Lei n.<sup>º</sup> 7-A/2016, de 30 de março.

---

<sup>1</sup> Nomeadamente com a redação dada pelo Decreto-Lei n.<sup>º</sup> 104/2023, de 17 de novembro, alterada pela Declaração de Retificação n.<sup>º</sup> 33/2023, de 22 de dezembro.

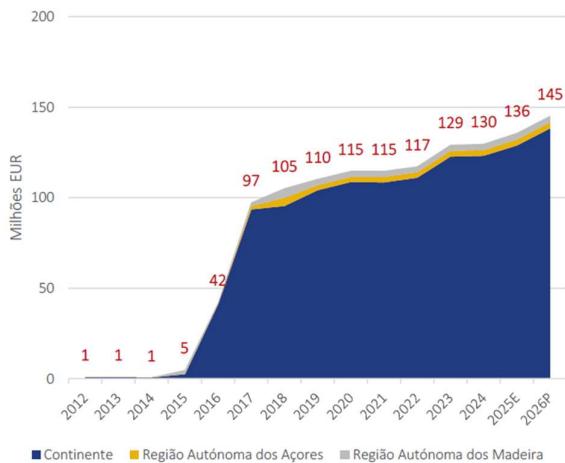


Figura 1 – Evolução dos custos reais da TS até 2024 e previsões de 2025 e 2026

Desde 2017, tem-se verificado um crescimento constante (CAGR=4,6%) nos montantes da TS a financiar, justificado, segundo a ERSE, pelo efeito do crescimento do número de beneficiários e do aumento do preço das tarifas transitórias de venda a clientes finais. Assinala-se que o desconto percentual se tem, no entanto, mantido constante ao longo do tempo (33,8%).

Por outro lado, tendo por base a informação pública da Direção Geral de Energia e Geologia (DGEG)<sup>2</sup> sobre a evolução do número de beneficiários da TS e as Tarifas de Venda a Clientes Finais (TVCF)<sup>3</sup> publicados pela ERSE, a EDP entende que a mesma não permite inferir de forma clara que os aumentos dos montantes de financiamento da TS resultem apenas destas duas variáveis.

A este respeito, a EDP manifesta a sua preocupação com o agravamento do financiamento da TS, que representa um ônus adicional para os agentes do SEN que o assumem. Importa referir que nos dois últimos anos, este agravamento tem-se tornado mais expressivo, já que se observa um aumento de 5% e 7% nos custos de financiamento em 2025 e 2026, respetivamente.

Pelo exposto, a EDP salienta a relevância de uma monitorização eficaz no cumprimento dos requisitos para a atribuição da TS, de forma a mitigar atribuições indevidas deste benefício, destinado aos clientes finais economicamente vulneráveis que reúnam os requisitos legais. Num cenário de aumento dos encargos com a tarifa social, é igualmente importante avaliar se os critérios de elegibilidade estão, de facto, a direcionar o apoio para

<sup>2</sup> <https://www.dgeg.gov.pt/pt/areas-transversais/politicas-de-protecao-ao-consumidor-de-energia/tarifa-social-de-energia/>

<sup>3</sup> Incluindo os ajustamentos que resultam da fixação excepcional de tarifas e da atualização trimestral.

consumidores em real situação de vulnerabilidade económica. Por exemplo, o alargamento do universo de consumidores elegíveis introduzido pelo Decreto-Lei n.º 100/2020, de 26 de novembro – que passou a abranger todos os beneficiários de prestações de desemprego, as quais não têm condição de recursos associada – poderá estar a permitir que agregados familiares sem efetiva carência económica usufruam deste apoio, o que reforça a pertinência de rever os requisitos atualmente em vigor.

Não obstante, a EDP reforça o seu alinhamento com várias entidades internacionais e nacionais (e.g., ACER<sup>4</sup>, CEER<sup>5</sup>, AIE<sup>6</sup> e ERSE), que consideram que **a proteção dos clientes vulneráveis através de preços regulados abaixo do preço de mercado prejudica a concorrência no mercado retalhista e o bem-estar dos consumidores**, aconselhando a adoção de medidas de intervenção mais direcionadas, designadamente através do **sistema de segurança social ou do Orçamento do Estado (obrigação do Estado Social)**, que permitem a proteção desses clientes sem interferir na concorrência e direcionar verbas para o financiamento de soluções que permitam melhorias na eficiência energética.

Neste sentido, importa destacar que a **Diretiva 2019/944, de 5 de junho**, relativa a regras comuns para o mercado interno da eletricidade<sup>7</sup>, determina que os Estados-Membros têm a obrigação de garantir a proteção dos consumidores domésticos em situação de vulnerabilidade ou de pobreza energética, a qual deve ser assegurada através de políticas sociais ou por outros mecanismos que não envolvam a intervenção direta do Estado na definição dos preços de venda da eletricidade. Entre as medidas possíveis, incluem-se ações como a atribuição de benefícios no âmbito dos sistemas nacionais de segurança social ou o apoio à melhoria da eficiência energética das habitações.

## 2.2. Repartição do financiamento da TS pelos Produtores

O modelo de repartição do financiamento da TS prevê uma primeira repartição entre produtores e comercializadores (e demais agentes de consumo) na proporção da energia veiculada na RESP, seguida de uma segunda repartição entre produtores, com base na sua potência de ligação (deduzida de 10 MVA), e entre comercializadores e demais agentes de consumo, com base, respetivamente, na energia faturada ou adquirida medida nos pontos de consumo.

A EDP considera que a ERSE deve realizar esforços junto do Governo para que o cálculo das repartições seja realizado de forma mais equitativa entre os agentes financiadores. Importa destacar, tal como o temos vindo a fazer no passado, que **a diferenciação de**

---

<sup>4</sup> Agência da União Europeia para a Cooperação dos Reguladores de Energia

<sup>5</sup> Conselho de Reguladores Europeus de Energia

<sup>6</sup> Agência Internacional de Energia

<sup>7</sup> Artigo 5.º, n.º 2 e Artigo 28.º, n.º 2 da Diretiva 2019/944 do Parlamento e do Conselho, de 5 de junho.

**critério na segunda fase de cálculo da repartição entre os produtores impacta negativamente a equidade da repartição entre estes agentes**, já que ao contrário das restantes fórmulas de cálculo que têm por base os volumes de energia, **a repartição entre os produtores é realizada em função da proporção da potência de ligação** dos respetivos centros electroprodutores.

Esta situação traduz-se num **financiamento da TS através de transferências de montantes fixos pelos produtores, independentemente do regime de utilização do ativo** (i.e., em termos da energia por cada um produzida), penalizando os centros electroprodutores que não produzem ou tenham uma produção residual de energia elétrica, face a outros centros electroprodutores com uma maior produção e injeção de energia elétrica na RESP.

Neste âmbito, a EDP defende que **a repartição entre produtores, deveria seguir o mesmo critério aplicado**, na primeira fase, na repartição entre agentes financiadores e, na segunda fase, na repartição entre **comercializadores e demais agentes de consumo**, i.e., com base nos volumes de energia, através de um termo variável expresso em €/MWh.

Adicionalmente, em relação à primeira fase de repartição, a produção estimada dos centros eletroprodutores considera energia elétrica injetada nas redes, sem deduzir os consumos de bombagem. Ora, a alínea c) do n.º 1, do artigo 199.º-A do DL 15/2022, isenta as instalações por armazenamento, com recurso a baterias, do financiamento da TS. Ora, tendo em vista um tratamento não discriminatório entre tecnologias de armazenamento, entende a EDP que **a produção efetuada com recurso à bombagem deveria estar isenta do financiamento da TS**.

Por outro lado, importa salientar que **a sujeição ao financiamento da TS pelas centrais hídricas com bombagem afeta a rentabilidade destes investimentos, necessários à transição energética**. Ressalta-se, que o armazenamento, e em particular a bombagem (recurso endógeno), é um fator essencial para a flexibilidade e equilíbrio do sistema, a integração de renováveis e a segurança de fornecimento de energia elétrica, sendo a tecnologia dominante para armazenamento em larga escala que garante despachabilidade e que permite evitar custos adicionais com redes.

### **2.3. Deveres de reporte dos agentes de produção**

A ERSE refere no ponto 3.1 do documento justificativo, relativo aos pressupostos para a repartição do financiamento dos custos com a TS, que a informação recebida ao abrigo da Diretiva n.º 13/2024, de 8 de maio, ainda não apresenta a qualidade necessária para que possa ser assumida como única fonte para a operacionalização do financiamento da TS. Por este motivo, a ERSE manteve a recolha de informação de outras fontes, para reduzir as possibilidades de imputações incorretas.

Nesse sentido, a EDP considera que a situação em questão necessita de uma resolução célere, garantindo assim o cumprimento das normas regulamentares e prevenindo

eventuais distorções na alocação dos custos da TS, de modo a salvaguardar a equidade do mecanismo.

A este respeito, importa salientar que o artigo 5.º da Diretiva supra referida estabelece os deveres de reporte dos agentes de produção, dispondo que “*O produtor deverá acompanhar a informação reportada ao GGS nos termos do Anexo I.2, nomeadamente a que permite aferir o cumprimento dos critérios legalmente definidos para a sua isenção de financiamento dos custos com a tarifa social, por uma certificação ou declaração emitida por um Revisor Oficial de Contas (ROC), que ateste a situação da empresa para o cumprimento desses critérios, designadamente a potência de ligação e o respetivo regime remuneratório.*”

Para efeitos do envio da informação pelo produtor ao GGS, nomeadamente o Anexo I.2 e a Declaração emitida pelo ROC, a REN disponibilizou uma plataforma eletrónica – REN Markets<sup>8</sup>.

Contudo, a mencionada plataforma realiza um conjunto de validações que têm impedido o carregamento pelos Agentes de informações conformes ao exigido pela Diretiva n.º 13/2024, dificultando o processo de reporte. Assim, a EDP entende que **a plataforma deverá assegurar, em todas as circunstâncias, a possibilidade de submissão dos dados do Agente, acompanhados da respetiva declaração de conformidade do ROC**, sem prejuízo das validações adicionais que a REN considere necessárias posteriormente.

## 2.4. Financiamento pelos comercializadores

Na proposta de Diretiva, a nota de rodapé do Quadro VIII – *Lista Previsional dos Comercializadores para Aplicação do Valor Unitário de Financiamento da tarifa Social para o ano de 2026* – faz referência ao n.º 6 do artigo 199.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, na sua redação atual, segundo o qual “*não são consideradas as quantidades de energia faturadas por comercializadores que a montante adquiriram energia a outro comercializador, de modo a evitar uma dupla contabilização na repartição do financiamento da tarifa social*”.

Na nota de rodapé ao Quadro VIII, a ERSE refere que “*Nos termos do n.º 6 do artigo 199.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, na sua redação atual, estão excluídos da aplicação deste valor unitário os comercializadores que a montante adquiriram energia a outro comercializador*”, formulação que pode originar equívocos quanto à possibilidade de repasse dos encargos com a TS ao comercializador a jusante. A este respeito, o diploma apenas prevê que as quantidades por ele adquiridas para revenda à sua carteira de clientes não sejam contabilizadas, para evitar a dupla contagem da mesma quantidade de energia.

---

<sup>8</sup> <https://renmarkets.ren.pt/>



Deverá, assim, ser esclarecido que tal não se confunde com a possibilidade do comercializador a montante repercutir os encargos suportados com o financiamento da tarifa social no comercializador a jusante. Repercussão essa a ocorrer no âmbito da relação comercial estabelecida entre ambos e a qual é definida, dentro do quadro legal e regulamentar, por cada comercializador em regime de mercado, conforme resulta do Relatório<sup>9</sup> emitido pela ERSE no seguimento da Consulta Pública n.º 119 – Proposta de repartição do financiamento dos custos com a Tarifa Social em 2024, onde a ERSE refere que “*Em relação ao impacto que o financiamento pelos comercializadores possa ter nos consumidores, tal dependerá do respetivo comercializador, nomeadamente da sua estratégica comercial. Efetivamente, fazendo parte da sua estrutura de custos, será decisão do comercializador qual a margem a repercutir aos seus clientes.*”

---

<sup>9</sup> [https://www.erse.pt/media/vfmh4rrn/cp-119\\_relatório.pdf](https://www.erse.pt/media/vfmh4rrn/cp-119_relatório.pdf)